



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
Rua Suboficial Farias, 1415, Centro, Parnamirim/RN – CEP 59146-200

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

Ref. aos autos de nº 0811157-29.2018.8.20.5124

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seus representantes que ao final subscrevem, titulares na 4ª, 6ª e 10ª Promotorias de Justiça de Parnamirim, vêm, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 515, III, do Código de Processo Civil, promover o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do **Município de Parnamirim**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.170.862/0001-74, representado pelo seu Prefeito, Rosano Taveira da Cunha, com endereço profissional na Av. Tenente Medeiros, 105, Centro, CEP 59.140-020, Parnamirim/RN, e pelo Procurador-Geral do Município, com sede na Procuradoria-Geral do Município, diante do **descumprimento do que restou estabelecido no acordo extrajudicial (autocomposição) homologado por este Juízo nos autos de nº 0811157-29.2018.8.20.5124, cuja sentença transitou em julgado**, e requerer o deferimento das medidas necessárias para a satisfação do ajuste, inclusive com a intimação do demandado, pessoalmente por seus representantes, para dar cumprimento às obrigações de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, com amparo nos fatos e fundamentos a seguir.

1. Do contexto fático

A presente demanda está subsidiada por **acordo extrajudicial** celebrado entre as partes acima apontadas, na data de 06 de setembro de 2018, com o fim de dirimir **controvérsia referente à realização de concurso público** para o provimento de cargos definitivos no município de Parnamirim, especialmente, na área de saúde, cujas tratativas tiveram início após a edição de ato administrativo expedido pelo Prefeito, para suspender temporariamente o concurso público regido pelo Edital nº 01/2018.

No ajuste extrajudicial, além de cláusulas relacionadas à extinção de cargos previstos em leis complementares municipais declaradas inconstitucionais pelo TJRN e às medidas de transparência de dados, restou consignado o compromisso do gestor municipal em adotar providências para viabilizar a realização do concurso público, nos termos, prazos e cargos ali fixados, com a publicação de edital e a garantia de nomeação dos aprovados e de extinção de contratos temporários, tendo os subscritores aquiescido com o encaminhamento do acordo à Justiça para homologação e, conseqüentemente, com a formação de um título executivo judicial.

Além disso, foi concedido o prazo de um ano para a substituição dos contratos temporários por profissionais concursados, justamente para que as modificações fossem feitas de forma paulatina, a fim de que não houvesse a interrupção de serviços considerados essenciais.

O acordo foi submetido a análise deste Juízo em 20 de setembro de 2018, que o homologou em 03 de dezembro do mesmo ano, julgando o feito nos termos do art. 487, III, *b*, *c/c* o art. 725, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

A partir daí foram efetuadas várias diligências ministeriais para a consecução dos termos do acordo.

Nesse sentido, o Município de Parnamirim publicou, em 25/02/2019, o Edital nº 001/2019, retificado no dia 05/04/2019, que instituiu as regras do concurso público para provimento de cargos no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Parnamirim, tendo como regime jurídico o estatutário e como entidade organizadora a COMPERVE. As provas foram aplicadas em 28/04/2019, tendo o resultado do certame sido publicado no site da banca organizadora por meio de listas por cargo público/especialidade, sendo uma para candidatos com deficiência e outra para ampla concorrência, em 05/07/2019.

No entanto, problemas com a instalação da equipe multiprofissional nomeada

pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Parnamirim para avaliar os candidatos aprovados inscritos como pessoa com deficiência, obstaram a divulgação do resultado final do concurso, que ocorreu em 11/09/2019 para os cargos em que não havia candidato com deficiência e também excluiu os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Endemias e de Controle de Zoonoses, em virtude de que para estes haveria uma fase de curso de formação com caráter eliminatório do certame.

A homologação do resultado final para os cargos em que não havia candidatos com deficiência ocorreu por meio do Decreto nº 6.076, de **13 de setembro de 2019**, publicado no Diário Oficial do Município no dia seguinte. Para os cargos de **técnico em enfermagem da Estratégia Saúde da Família, médico obstetra e médico clínico**, em que havia candidatos com deficiência, mas que estavam inscritos na ampla concorrência, a **homologação final se deu em 27 de setembro de 2019, com publicação no DOM no dia seguinte (28).**

Já a **homologação do resultado final para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Endemias** foi publicada no DOM de **16 de outubro de 2019.**

Em 19 de novembro de 2019, o Procurador-Geral do Município informou sobre o cumprimento de algumas cláusulas do acordo extrajudicial, como as relacionadas à publicação de edital e à realização do respectivo concurso público; divulgação do Relatório de Gestão Fiscal; criação do Núcleo Especializado para acompanhar alunos com deficit de aprendizagem e outras providências relativas a esse ponto.

Na data de 20 de novembro de 2019, através do Decreto nº 6.117/2019 (DOM 2914), outra homologação de resultado foi publicada e referiu-se aos cargos em que haviam pessoas com deficiência dentre os aprovados, após passarem pela avaliação da equipe multiprofissional.

No início de 2020, esta Promotoria de Justiça recebeu denúncias que relataram que, mesmo havendo candidatos aprovados para diversos cargos de nível médio e superior no referido concurso, dentro do número de vagas e com “nomeação imediata”, estes ainda não tinham sido convocados em razão da manutenção nos cargos de servidores contratados precariamente, por meio da renovação desses contratos, com supedâneo nas leis sancionadas pelo Poder Executivo, as quais dizem respeito à contratação temporária (LC nº 162/2019 e LC nº 166/2019).

Nesse ponto, o acordo homologado em Juízo dispôs em sua **cláusula sétima**

que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do concurso, o município deveria realizar a nomeação de 430 (quatrocentos e trinta) candidatos aprovados para os cargos previstos no concurso e **exonerar parte dos contratos temporários** e dos cargos comissionados que não encontravam respaldo constitucional.

Tal prazo, portanto, esgotou em 14 de outubro de 2019 para alguns cargos e em 21 de dezembro do mesmo ano para os demais (aqueles em que haviam pessoas com deficiência dentre os aprovados e que passaram pela avaliação da equipe multiprofissional).

Já em sua **cláusula oitava**, restou consignado que, **no prazo de 01 (um) ano, a contar da homologação do concurso, o município deveria proceder a nomeação de 430 (quatrocentos e trinta) cargos remanescentes** previstos no certame, devendo **exonerar o restante dos contratos temporários** e dos cargos comissionados que não tivessem respaldo constitucional.

Assim, os prazos limites para essa convocação se deram em 14 de setembro de 2020 para alguns cargos e em 21 de novembro do mesmo ano para os demais (aqueles em que haviam pessoas com deficiência dentre os aprovados e que passaram pela avaliação da equipe multiprofissional).

Em adendo, diante do cenário gerado pela pandemia de Covid-19, o Ministério Público Estadual celebrou com o Município de Parnamirim um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 01/2020), em maio de 2020, para disciplinar sobre a contratação temporária de profissionais de saúde para atuar em alguns serviços criados ou readaptados para acolher pacientes suspeitos ou confirmados com a Covid-19, o que garante a excepcionalidade e a temporariedade dessa contratação e em nada se relaciona com o preenchimento dos cargos definitivos na Administração Municipal.

Em audiência ocorrida no dia **30 de novembro de 2020**, a Secretária Municipal de Saúde informou que **ainda não tinha ocorrido a posse de todos os profissionais convocados no último concurso, assim, permaneciam profissionais contratados temporariamente, diante da imprescindibilidade dos serviços, sob pena de serem fechados**; alegou que a situação não perduraria por muito tempo e que estes profissionais deveriam ser remunerados por indenização ou de outra forma, conforme orientação da Procuradoria do Município.

Ainda na ocasião, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SESAD noticiou que os demais contratos foram finalizados em 15 de novembro de 2020, salvo os dos **33 agentes de endemias, por serem contratos temporários por prazo**

indeterminado. A SESAD informou que estava dimensionando todos os serviços de saúde de responsabilidade do Município e redistribuindo profissionais.

Esta Promotora de Justiça esclareceu que a SESAD deveria solicitar o encaminhamento de projeto de lei para criação de cargos, a fim de alcançar o número de servidores necessários para regular prestação dos serviços, de forma que a Administração não deveria ficar limitada ao número de vagas previstos no concurso, visto que tal situação é mutável no decorrer do período de validade do certame.

Assim, firmou-se não ser admissível que haja contrato temporário para cargo permanente em que há candidato aprovado no concurso, em cadastro de reserva, salvo situação excepcional, como no caso dos contratados para os serviços e no período de pandemia da Covid-19.

Em nova **audiência, ocorrida em 08 de fevereiro de 2021**, o Secretário de Administração e Recursos Humanos juntou planilha com as nomeações, posses e cargos vagos, em conformidade com a previsão editalícia, bem como ressaltou a necessidade de nomeação de 27 aprovados, diante de exonerações e de candidatos que ultrapassaram o prazo de posse.

Os Promotores de Justiça ressaltaram a importância de realizar uma adequada interpretação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, visto que a sua intenção é não aumentar as despesas do município, o que ocorrerá caso a administração opte pela contratação temporária para cargos permanentes em detrimento da criação de cargos públicos, com conseqüente convocação e nomeação dos aprovados em concurso (cadastro de reserva).

Na ocasião, o Procurador-geral do Município informou que o prazo de validade do concurso estava suspenso por força de uma Lei aprovada no mês de dezembro, a qual determinou a suspensão em razão da pandemia.

Em **audiência** de continuação, no **dia 25 de março de 2021**, a Secretária de Saúde apresentou o quadro atual de profissionais de saúde contratados, bem como especificou quais os contratados para serviços permanentes e os que estão em atuação para enfrentamento da pandemia por Covid-19, diante da necessidade de abertura de serviços temporários ou de expansão de serviços existentes.

A Secretária ressaltou que, para algumas situações, houve a necessidade de contratação temporária para serviço permanente, pois, apesar de haver aprovados em

concurso público, não se tinha conhecimento da existência de cargos vagos para apoiar a convocação e a nomeação dos aprovados. Assim, a contratação de profissionais foi realizada de forma urgente para possibilitar a continuidade do serviço público, enquanto não se definia o número de cargos vagos.

Em seguida, o **Secretário de Administração e Recursos Humanos** apresentou demonstrativo do impacto financeiro decorrente da admissão de **profissionais de saúde, de acordo com a planilha trazida pela Secretária de Saúde**, oportunidade que detalhou que a **nomeação de candidatos aprovados no concurso causará um incremento na folha mensal de R\$ 1.666.711,22** (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos) e na anual de R\$ 21.667.245,83 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o que elevará o gasto de pessoal para 49,45%.

Relatou, em seguida, que a **folha de pessoal global de maio/2020 – mês utilizado como parâmetro pela LC nº 173/2020 para delimitar as despesas do município – foi de R\$ 21.816.848,26 (sem encargos)** e de R\$ 26.257.761,58 (com os encargos sociais). Em contrapartida, informou que a **despesa com pessoal em fevereiro/2021 foi de R\$ 19.361.902,16 (sem encargos)** e de R\$ 23.182.737,65 (com encargos).

Destarte, considerando que o acréscimo mensal previsto com a nomeação de pessoal para a saúde é de R\$ 1.666.711,22 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e vinte e dois centavos), conforme estimativa da SEARH, a folha mensal passará ao valor de R\$ 21.028.613,30 (vinte e um milhões, vinte e oito mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), montante decorrente do somatório da nova despesa mais a despesa atual, levando em conta o mês de fevereiro/2021 como base.

Assim, **é possível concluir que a nomeação dos aprovados ou classificados em cadastro de reserva no concurso, no quantitativo levantado pela SESAD, não gerará aumento de despesa em relação à folha de maio de 2020, pois ficará abaixo dos R\$ 21.816.848,26**, valor que, repita-se, é o parâmetro ou limite para eventual aumento de despesa. Desse modo, a nomeação **não incidirá na proibição contida na Lei Complementar nº 173/2020.**

O que o Ministério Público pretende, portanto, é regularizar a situação dos cargos públicos na Secretaria de Saúde, de forma a não admitir a contratação temporária para cargos permanentes, em que haja aprovados no concurso público que é objeto do acordo extrajudicial ora discutido. Também pugna pela continuidade dos serviços públicos

essenciais da saúde, os quais foram desmontados com a finalização dos contratos temporários e não tiveram a devida reposição por meio dos profissionais aprovados em concurso.

Ora, é indubitável que, se havia um contrato temporário para determinada função fim e essencial e este foi finalizado, seria necessário substituí-lo por um profissional concursado, até porque não há coerência legal e sequer moral para admitir que Administração Pública tenha contratado algum profissional que não fosse necessário para o serviço público.

Dando continuidade, em **nova audiência, ocorrida em 29 de abril de 2021, a Secretaria de Saúde apresentou documento que demonstra a carência de profissionais em cada equipamento de saúde, com menção aos quantitativos necessários para convocação de pessoal em médio prazo e a necessidade imediata, no intuito de que os serviços de saúde não sejam significativamente impactados.**

Dentre os **cargos de atividades permanentes com necessidade imediata de provimento**, que **totalizam 81 profissionais**, somente o de médico psiquiatra não possui candidatos aprovados em concurso, pois, segundo consulta à tabela enviada pela SEARH, existem 1.672 candidatos classificados para o cargo de educador social inseridos em cadastro de reserva e 10 médicos dermatologistas também classificados no cadastro de reserva.

Outra situação irregular identificada na audiência foi a dos auxiliares em farmácia (que atualmente somam 20 contratos) lotados nas farmácias das unidades básicas de saúde, uma vez que foram contratados para atividades permanentes, mas, em contrapartida, há 20 (vinte) técnicos em farmácia no cadastro de reserva do concurso público, cargo que possui a mesma atribuição do auxiliar.

Também se registrou que o Laboratório Central do Município não possui um único bioquímico ou técnico de laboratório efetivo, sendo todos contratos temporários, assim como a equipe de saúde prisional, que apresenta grave desfalque de profissionais.

Da mesma forma, a contratação temporária dos agentes de endemias para o desempenho de atividades permanentes, quando há 186 candidatos ao cargo de agentes de endemias inseridos em cadastro de reserva no último concurso, não se justifica.

Não obstante, foi apontado pela própria Secretaria de Saúde a necessidade de manter os profissionais contratados no Laboratório Municipal e no setor de Vigilância em

Saúde, com prorrogação dos contratos pelo prazo de 30 dias, sob pena de inviabilizar o serviço. Quanto a esse ponto, os Promotores de Justiça consentiram com a excepcionalidade, mas frisaram a necessidade de convocação dos aprovados em concurso, visto que se tratam de cargos permanentes e há o seguinte quantitativo de cargos vagos: 26 cargos de enfermeiro; 04 cargos de bioquímico; 09 cargos de técnico de laboratório, ao tempo em que se verificou o quantitativo de 338 enfermeiros aprovados em cadastro de reserva, 91 técnicos de laboratório aprovados em cadastro de reserva e 23 farmacêuticos bioquímicos aprovados no mesmo concurso.

Ainda na audiência, **o Secretário de Administração e Recursos Humanos apresentou o levantamento de cargos vagos na SESAD, em que se apurou o quantitativo de 430 (quatrocentos e trinta) cargos vagos na saúde, registrando que 38 decorrem de vacância**, sem especificar o período da vacância, ou seja, se são somente vacâncias ocorridas esse ano ou não.

Destaque-se que o próprio Secretário de Administração e Recursos Humanos relatou que pelo estudo de impacto orçamentário financeiro ocasionado pelo incremento dos 81 profissionais de saúde o Município permaneceria abaixo do limite prudencial.

Assim, por ocasião da audiência, diante dos dados apresentados, recomendou-se que sejam rescindidos os contratos temporários para atividades permanentes e para os quais existem profissionais aprovados em concurso aguardando convocação, bem como que se proceda com a convocação, nomeação e posse dos 80 profissionais de saúde aprovados em concurso que aguardam convocação, os quais foram listados pela SESAD como de necessidade imediata, enquanto que 01 médico psiquiatra será contratado diante da falta de aprovados no cargo.

Tais recomendações visam, sobretudo, não impactar o funcionamento dos serviços de saúde de Parnamirim, uma vez que muitos contratos foram finalizados no final do ano de 2020 e até o momento não foram substituídos por profissionais concursados, o que tem gerado graves prejuízos para a continuidade dos serviços.

Na tabela abaixo, extraída do documento que contém o **dimensionamento de pessoal realizado pela SESAD e apresentado no mês de abril de 2021**, consta a necessidade a médio prazo e imediata de profissionais. O documento ainda aponta o número de profissionais efetivos e contratados em cada serviço e a necessidade em cada um deles, especificando-os.

QUADRO 1: NECESSIDADE DE PESSOAL Em MÉDIO PRAZO.

CARGO	QUANTIDADE
Farmacêutico	14
Técnico de Enfermagem	74
Técnico de Radiologia	05
Técnico de Laboratório	16
Nutricionista	07
Bioquímico	04
Técnico de Nutrição	02
Enfermeiro	35
Dermatologista	01
Fonoaudiólogo	03
Infetologista	01
Ecocardiografista	01
Cirurgia cabeça e pescoço	01
Alergologista	01
Ultrassonografista	01
Assistente Social	02
Psicólogo	08
Terapeuta Ocupacional	04
Psiquiatra	01
Educador Social	05
Psiquiatra Infantil	01
Cirurgião Dentista	03
Dentista	08
Cirurgião Endodontista	01
Cirurgião Buco Maxilar	01
Cirurgião Protesista	01
Auxiliar de Farmácia	13

Médico Veterinário	01
Agente de Endemias	40
Médico Clínico	09
Fisioterapeuta	02
Técnico de Saúde Bucal	02
Agente Social	02
Educador Físico	01
TOTAL	271

Quadro 2: necessidade de pessoal imediata

CARGO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO
Farmacêutico	03	Supervisão da Rede de Atenção Primária
Técnico de Enfermagem	21	Rede de Atenção Primária: 02 CAPS i: 01 CAPS II: 01 CAPS AD III: 01 Saúde Prisional: 01 Consultório na Rua: 01 UBS Pirangai: 01 UBS Pium: 01 UBS Santa Tereza: 01 UBS Bela Parnamirim: 01 UPA: 05 Transporte Sanitário: 01 Hospital Márcio Marinho: 04
Técnico de Radiologia	05	UPA

Técnico de Laboratório	11	LACEN: 07 UPA: 04
Nutricionista	04	HMM: 01 CAPS i: 01 DAF: 01 CCPAR UNP: 01
Bioquímico	01	LACEN
Enfermeiro	19	Transporte Sanitário: 02 CEPTUC: 02 CCPR UNP: 01 CAPS i: 01 CAPS II: 01 CAPS AD III: 01 Central de Regulação: 02 Consultório na Rua: 01 CERPIC: 01 UBS Santa Tereza: 01 UBS Passagem de Areia I: 01 UBS Suzete Cavalcanti: 01 Saúde Prisional: 04
Dermatologista	01	Rede de Atenção Especializada
Fonoaudiólogo	01	CAPS i
Assistente Social	02	CAPS i: 01 UAI: 01
Psicólogo	05	CAPS AD III: 01 CAPS II: 01 Saúde Prisional: 01 Consultório na Rua: 01 CERPIC: 01
Psiquiatra	01	CAPS AD III
Educador Social	01	UAI
Dentista	01	UBS Vale do Sol
Médico Veterinário	01	DVS
Fisioterapeuta	01	Central Regulação
Técnico de Saúde Bucal	01	Saúde prisional
Agente Social	02	Consultório na Rua: 02
TOTAL	81	

Considerando que **a ausência desses profissionais vem comprometendo o funcionamento dos serviços de saúde em Parnamirim**, mostra-se relevante registrar algumas informações colhidas nos procedimentos em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça, muitos deles instaurados para apurar justamente o funcionamento dos equipamentos e serviços de saúde.

No Procedimento Preparatório nº 03.23.2147.0000111/2021-06, o Diretor da UPA de Parnamirim informou que por vezes o serviço de radiologia não funciona em razão da falta de técnicos em radiologia, cujos contratos foram encerrados em 16/11/2020, sem terem sido convocados os aprovados ou classificados no concurso. Já na Notícia de Fato nº 02.23.2147.0000052/2021-64, relatou-se o deficit de técnicos em laboratório na UPA, também devido ao encerramento dos contratos em dezembro de 2020 e ao não preenchimento das escalas por novos ocupantes do cargo dentre os aprovados no concurso

público.

No Procedimento Administrativo nº 31.23.2433.0000043/2019-89, que acompanha a oferta do atendimento de urgência e emergência na região de Pirangi do Norte, relatou-se a falta de profissionais no Hospital Márcio Marinho, situado na localidade, havendo a necessidade de 05 técnicos em enfermagem, 02 bioquímicos, 02 técnicos em laboratório, 02 nutricionistas e 03 técnicos em nutrição.

Já no Procedimento Administrativo nº 32.23.2433.0000113/2018-28, que apura a situação do Centro Clínico de Especialidades de Parnamirim (CCPAR Sadi Mendes), verificou-se a existência de contratos temporários de médicos para os quais há cadastro de reserva nas especialidades, como, por exemplo, endocrinologista (03 cargos), cardiologista (07), urologista (01) e médico especialista em ecocardiograma (01).

Não obstante, no **Procedimento Administrativo nº 33.23.2433.0000001/2012-46**, que apura a situação da **rede de atendimento psicossocial (saúde mental)** destinada ao atendimento integral de crianças e adolescentes com problemas mentais, especialmente a Unidade de Acolhimento Infanto-juvenil, **constatou-se o grave deficit de recursos humanos, dado que em audiência ocorrida no último dia 10 de junho, a Diretora da Unidade relatou que o serviço se encontra interrompido, pois conta apenas com uma Coordenadora e uma educadora física.**

Quanto aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), as Diretoras apontaram a carência de profissionais e a necessidade de 01 enfermeiro (30h), 01 fonoaudiólogo (40h), 01 técnico em enfermagem (40h) e 05 profissionais de nível médio, como artesão e educador social para o CAPSi; e para o CAPS II a necessidade de lotação de 01 enfermeiro (30h), 01 assistente social (40h), 01 técnico em enfermagem (40h), 01 terapeuta ocupacional e 05 profissionais de nível médio, dentre eles, 01 artesão, cabendo mencionar que **essas Unidades também contam com cargos comissionados que não se inserem no permissivo legal (direção, chefia ou assessoramento)**, como uma assistente social que exerce o cargo de assistente técnico de nível I no CAPSi; no CAPS II, há uma assistente de nível médio, que labora no arquivo da unidade, uma assistente técnica de nível III, que é farmacêutica e presta serviços na farmácia da unidade, dispensando psicotrópicos e ansiolíticos, e, por fim, uma assistente técnica que possui o ensino médio e também trabalha na farmácia.

A situação do CAPS AD III é a mais grave, uma vez que não realiza mais internação, nem funciona nos finais de semana e no período noturno, diante da carência de

profissionais, cuja necessidade é a seguinte: 05 enfermeiras (30h), 01 ASG, 01 psicóloga, 04 técnicos de enfermagem, 05 profissionais de nível médio, inclusive o artesão e o educador social. **No serviço, também existe uma enfermeira que desempenha o cargo comissionado de assessora técnica nível III.**

Ressalte-se que, para esses serviços, os recursos federais que subsidiam o custeio continuam sendo repassados pelo Ministério da Saúde, nos seguintes valores: CAPS II – R\$ 33.086,25; CAPS I – R\$ 32.130,00; CAPS AD III – R\$ 105.000,00, mesmo com as atividades prejudicadas pela falta de profissionais.

Noutro quadrante, a Notícia de Fato nº 02.23.2147.0000044/2021-86, que trata da carência de farmacêuticos no município, em especial, no Serviço de Atendimento Especializado (SAE) e na Central de Assistência Farmacêutica (CAF), em que relatou-se a falta de um farmacêutico no SAE, que tem recebido apenas um suporte do farmacêutico da UPA até que seja lotado um profissional exclusivo para o serviço, cabendo mencionar que o SAE é uma unidade ambulatorial voltada a atenção integral às pessoas com HIV/AIDS, Hepatites Virais, Tuberculose e Hanseníase e dispensa medicamentos antimicrobianos e antirretrovirais, os quais exigem um maior controle de estoque e entrega.

Além disso, conforme o Relatório do Conselho Regional de Farmácia, elaborado após visita à Central de Assistência Farmacêutica (CAF) no dia 03/03/2021, a Unidade contava com apenas 01 (um) farmacêutico, mas já dispôs de outros cinco contratados pela Prefeitura, dispensados em dezembro de 2020.

Relatou-se que em virtude do desligamento dos outros farmacêuticos, todo o trabalho de dispensação de medicamentos e insumos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município vem sendo feito sem supervisão do profissional farmacêutico existente, uma vez que seu trabalho está mais voltado para a elaboração e supervisão dos contratos de compra de medicamentos e materiais médico-hospitalares; o relatório ainda aponta *“O comprometimento do trabalho de assistência farmacêutica, mais notadamente no recebimento, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e insumos, fica evidente em virtude da falta de profissionais farmacêuticos em número suficiente para realizar tais atividades”* e finaliza *“é premente a necessidade de contratação desses profissionais para que o acesso da população parnamirinense a medicamentos e insumos seja feito de forma adequada”*.

Também apuram a falta de recursos humanos no SAE (unidade ambulatorial voltada a atenção integral às pessoas com HIV/AIDS, Hepatites Virais, Tuberculose e

Hanseníase) a Notícia de Fato nº 02.23.2147.0000071/2021-36, na qual se apontou que o serviço dispõe apenas de 01 enfermeiro com carga horária de 20h, 01 auxiliar de farmácia 40h, 01 psicólogo 40h, 01 assistente social e 02 médicos infectologistas (20h, cada), faltando 01 farmacêutico e mais profissionais dessas áreas; há, ainda, o Inquérito Civil nº 04.23.2147.0000005/2020-41, tendo sido apontado em audiência ocorrida em 23/02/2021 que a falta de um farmacêutico no SAE impede o registro de informações no sistema do Ministério da Saúde em que são feitas as solicitações de medicamentos, o que pode causar desabastecimento de medicamentos para os portadores de HIV, bem como que há 19 farmacêuticos aprovados no último concurso.

Noutro giro, tramita na Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 02.23.2147.0000106/2021-61, que versa sobre a possibilidade de convocação dos Agentes Comunitários de Saúde, diante do deficit desses profissionais em alguns bairros de Parnamirim.

Não obstante, também fora instaurado na 4ª Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 03.23.2147.0000029/2021-86, que apura o dimensionamento de nutricionistas vinculados à Secretaria de Saúde do município e aponta a existência de diversos nutricionistas contratados, sem vínculo efetivo.

Ato contínuo, no Inquérito Civil nº 04.23.2433.0000002/2017-12, que investiga, desde 2017, as medidas a serem adotadas para o aumento da produtividade e resolutividade do Laboratório Central de Parnamirim, foi informado pela Diretora da Unidade, em audiência realizada no dia 05/05/2021, o grande deficit de técnicos em laboratório e bioquímicos, tanto que todos os 06 (seis) bioquímicos lotados são contratos temporários (sendo apenas 1 deles contratado através do processo seletivo para unidades Covid-19) e dos 06 (seis) técnicos em laboratório, todos são contratados e dois entraram por meio do citado processo seletivo.

Já no Inquérito Civil nº 04.23.2147.0000007/2021-81, que apura a situação do Centro de Zoonoses de Parnamirim, foi identificado o deficit de médicos veterinários e apontado em audiência que seria aberto um processo seletivo para contratação, mesmo havendo candidatos aprovados no último concurso público, sob o argumento de inexistirem cargos criados por lei para subsidiar a nomeação e posse dos aprovados.

No Procedimento Administrativo nº 31.23.2433.0000002/2014-47, que acompanha a política de saúde voltada a garantir os recursos humanos necessários para o adequado funcionamento da Maternidade Divino Amor, em que fora apresentado um

dimensionamento dos cargos necessários em abril de 2021, o qual aponta a necessidade de 116 profissionais, dentre técnicos em laboratório, de enfermagem e de nutrição, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos especialistas, quantitativo que não foi confirmado no dimensionamento apresentado pela SESAD ao final de abril sob a justificativa de que a criação de leitos para Covid-19 acabou modificando as necessidades da Unidade e prejudicando o dimensionamento dos serviços.

Por fim, apenas para complementar o que já fora comentado acerca da situação dos Agentes de Endemias, apurada no Procedimento Administrativo nº 33.23.2433.0000005/2014-29, verificou-se que fora convocado e tomou posse somente 01 (um) Agente de Combate à Endemias através do último concurso, mas existem 185 aprovados em cadastro de reserva; subsistem 33 (trinta e três) contratos precários e a alteração desse quadro por aprovados no concurso deveria ocorrer conforme o acordo extrajudicial que ora se executa, cujo prazo se esgotou em novembro de 2020.

Cabe salientar que existem 141 (cento e quarenta e um) cargos de Agentes de Combate às Endemias criados por lei no município de Parnamirim, conforme as Leis Complementares nº 023/2007 e nº 0141/2018, esta última que alterou a LC nº 0127/2017.

Nesse cenário, vê-se que **inúmeras unidades e serviços de saúde mantidos pelo município têm tido o seu funcionamento prejudicado em razão da falta de profissionais nos cargos correlatos**, principalmente, após o encerramento dos contratos temporários no final do ano de 2020, que não foi acompanhado das devidas convocações, nomeações e posses dos aprovados ou classificados em cadastro de reserva no concurso público objeto do acordo que ora se discute. Conseqüentemente, o atendimento ao usuário tem sido bastante prejudicado, sobretudo nos casos em que o déficit de recursos humanos é generalizado.

A par disso, conforme já mencionado, o município de Parnamirim alega que parte das nomeações não pode ser efetivada em razão da ausência de cargos instituídos por lei para justificar a lotação. Entretanto, a própria Secretaria de Administração e Recursos Humanos apresentou esse ano o levantamento em que constam **430 (quatrocentos e trinta) cargos vagos na saúde, com a informação de que 38 decorrem de vacância**, o que permite a nomeação dos aprovados no concurso, ao menos para os cargos apontados como existentes, ainda que nunca tenham sido preenchidos por servidores efetivos.

Não obstante, é possível que o Executivo proponha a criação por lei dos cargos que se mostrarem necessários, considerando que restou firmado – como anteriormente

explicitado – que não haverá aumento de despesa com as nomeações de necessidade imediata, observando o dimensionamento da própria SESAD.

Assim, após a realização de três importantes reuniões extrajudiciais e de reiteradas requisições de informações dirigidas ao Município sobre as providências adotadas para sanar o quadro caótico de recursos humanos na Secretária de Saúde, a situação do deficit de profissionais na saúde permanece o mesmo e persiste a falta de convocação dos aprovados no concurso público, além de se verificar a existência de contratos temporários para o desempenho de serviços permanentes, para os quais há classificados em cadastro de reserva no concurso. Ainda, há profissionais de saúde voltados para a atividade-fim – como enfermeiros e farmacêuticos – no desempenho de cargos comissionados, a despeito de não exercerem cargo de direção ou chefia e estarem lotados em serviços de execução voltados para o atendimento direto da população.

Importa mencionar, por fim, que **a cláusula quinta do acordo extrajudicial, que prevê a instalação e o funcionamento do ponto eletrônico** para os servidores públicos municipais e terceirizados no prazo de 10 (dez) meses, até hoje não foi cumprida, decorridos quase três anos da celebração do ajuste. Das informações mais recentes, sabe-se que os relógios de ponto foram adquiridos, mas ainda estão pendentes a aquisição do *software* e as demais etapas para a implementação do sistema, consoante a SESAD informou já nesse ano.

Dessa forma, **resta patente o descumprimento do acordo homologado por sentença** e os prejuízos que essa omissão vem causando, o que exige o manejo do presente pedido de cumprimento do *decisum*, de acordo com o regramento imposto pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2. Dos fundamentos

2.1. Do descumprimento do acordo judicial homologado por sentença.

Analisando o presente caderno processual e as informações prestadas a este Órgão Ministerial após a celebração do ajuste, constata-se que o Município de Parnamirim ainda não cumpriu todas as cláusulas objeto do acordo homologado pelo juízo, de forma que não convocou, nomeou e deu posse a todos os candidatos aprovados ou aos classificados em cadastro de reserva, conforme a necessidade de pessoal apresentada.

Como demonstrado, embora muitos contratos temporários tenham sido

encerrados no prazo previsto no acordo extrajudicial, alguns cargos ainda permanecem providos dessa forma, como o de agentes de combate às endemias e de médicos especialistas, por exemplo, além do que persiste a necessidade de admissão de mais profissionais em razão da dispensa de muitos contratados, o que gerou a necessidade do serviço.

Assim, apesar de devidamente acordado e homologado judicialmente desde 2018, com prazos esgotados no ano de 2019 e ao final de 2020, havendo o compromisso do gestor municipal em cumpri-lo, o ente ora executado não deu cumprimento integral ao previsto no ajuste e mantém a situação dos recursos humanos da saúde com um grave deficit.

Desta feita, deve o ente executado ser intimado para efetuar as providências necessárias para dar cumprimento às cláusulas previstas no ajuste, que dizem respeito à finalização dos contratos temporários na saúde e à convocação dos aprovados ou classificados em cadastro de reserva no último concurso, com fundamento nas razões explanadas anteriormente.

2.2 Da necessidade de adoção de providências pelo juízo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional

O advento do Estado Social, modelo adotado pelo Estado brasileiro, trouxe consigo a valorização da atividade do juiz enquanto fiscalizador da omissão estatal. O Poder Executivo não mais tem sua finalidade orientada pela intervenção mínima. É, sim, responsável pela elaboração e execução de políticas públicas destinadas aos cidadãos e pela implementação dos direitos fundamentais.

Neste pórtico, destaca-se a relevância da função jurisdicional enquanto controladora, não somente dos excessos, mas, precipuamente, da omissão estatal.

Como corolário da relevância da atividade jurisdicional e da garantia do acesso à justiça como instrumento fundamental para a democracia, tem-se a **necessidade da efetividade das decisões judiciais enquanto manifestações do Poder Judiciário**. Não há tutela jurisdicional, portanto, se a sentença não repercute no mundo dos fatos, se não há a real satisfação de uma pretensão, com efetivos resultados práticos; enfim, se o Estado-Juiz não fornece amparo ao litigante que tiver razão.

Nesse quadrante, a autocomposição, estimulada pela nova legislação processual civil, equivale à solução do litígio por impulso dos próprios litigantes. O novo CPC conferiu o caráter de *sentença de mérito* à decisão que homologa a transação¹.

Indubitável que a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC, cujo cumprimento se opera perante o juízo que procedeu com a homologação do ajuste.

Resta evidente, portanto, que a situação acima apresentada reclama deste Juízo a adoção de medidas processuais para tornar efetivo o ajuste homologado por sentença em sua inteireza, a fim de obter resultados concretos e de forma integral, a fim de satisfazer o direito a ele relacionado.

Desta feita, considerando o caráter de obrigação de fazer prevista no acordo, aplicável ao caso o disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Verifica-se que a obtenção da tutela específica é o principal intento do cumprimento de sentença, colocando a lei à disposição do juiz diversos instrumentos que visam compelir o devedor a entregar ao credor exatamente aquilo que o cumprimento voluntário da obrigação lhe proporcionaria.

Diante do cenário fático acima exposto, imprescindível que o ente ora executado seja instado ao cumprimento integral dos termos do acordo em questão, efetuando as providências cabíveis para cumprir as obrigações de fazer por ele assumidas através de seus representantes, porque detêm condições de concretizá-las, motivo pelo qual requer-se a aplicação das medidas judiciais para a sua efetivação.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1ª ed. 2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 847.

Nesse diapasão, ressalve-se que a multa diária é aplicável à Fazenda Pública, como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação, prevendo o Código de Processo Civil, em seu art. 537, que:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). (Vigência).

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende cabível a fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública, por não encontrar razões que justifiquem eventual tratamento diferenciado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265235/SP, STJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 7.869/RS, STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos que aguardam decisão em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento de bloqueio de verbas públicas e da fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1073448 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/10/2015).

No mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA CARENTE. I - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. II - MÉRITO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, SOB PENA DE AFRONTA A DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Os três entes da federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, razão pela qual poderá a ação ser proposta em face de qualquer

um deles solidariamente. - A Constituição Federal e a Estadual erigem a saúde como um direito de todos e dever do Estado, nos seus arts.196 e 125, respectivamente, competindo ao Poder Público assegurar a todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso a medicamentos imprescindíveis a cura de suas enfermidades, provendo todos meios para garantir a sua efetividade, sob pena de violação a direitos e garantias constitucionais. - É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a fixação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. - Apelo conhecido e desprovido.” (Apelação Cível nº 2011.011743-3, TJRN, 1ª Câmara Cível, Relatora: Juíza Fátima Soares (Convocada), Data de Julgamento: 26/01/2012).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ARGUIDAS PELO APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. GARANTIA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO E DA INCAPACIDADE FINANCEIRA EM ADQUIRÍ-LO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INVIABILIDADE EM MATÉRIA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMINAÇÃO DE MULTA À FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, garantindo-se através de ações necessárias à sua promoção. - Comprovada a patologia do autor-apelado, bem como a necessidade de fazer uso terapêutico da medicação, conforme prescrição médica, imperioso dar efetividade ao direito à saúde, uma vez que se constitui decorrência da própria dignidade da pessoa humana.” (Apelação Cível nº 2011.011727-5, TJRN, 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 31/01/2012).

Portanto, **demonstrado o não cumprimento do que restou firmado** entre o Ministério Público e o Município de Parnamirim, pretende-se o seu adimplemento por meio judicial, nos termos fixados no acordo, que constitui o título executivo que ora se requer o cumprimento.

Desse modo, imprescindível a adoção, pelo magistrado, de medidas concretas

que garantam a eficácia da sentença que homologou o acordo entre as partes, a fim de que garantir que a tutela seja alcançada na forma pretendida.

2.3. Dos pedidos

Por todo o exposto, restando claro o descumprimento da avença objeto da sentença homologatória de acordo extrajudicial proferida por este juízo, **requer** o Ministério Público Estadual:

1) que seja **determinado ao ente demandado o cumprimento da sentença homologatória do acordo extrajudicial firmado entre as partes, com a satisfação integral das cláusulas postas no acordo, especialmente as cláusulas primeira, quinta e oitava, devendo, para tanto, imediatamente:**

1.1) exonerar todos cargos comissionados na saúde que não obedeçam aos critérios constitucionais e legais de direção, chefia ou assessoramento, bem como finalizar os contratos temporários existentes para os cargos em que há aprovados ou classificados em cadastro de reserva no último concurso público municipal aguardando convocação;

1.2) nomear e dar posse aos candidatos aprovados ou classificados em cadastro de reserva nos cargos em que tenha sido comprovada a necessidade de lotação em médio prazo, conforme o dimensionamento elaborado pela SESAD, observando também as vagas disponíveis já criadas por lei, na forma do quadro abaixo:

CARGO	VAGAS DISPONÍVEIS – CARGO CRIADO POR LEI	CADASTRO DE RESERVA	NECESSIDADE	QUANTITATIVO NOMEAÇÃO
Agente de combate a endemias	72	185	40 (33 Contratos temporários)	40
Cirurgião dentista	02	113	11	02
Enfermeiro	26	327	35	26
Farmacêutico	01	19	14	01
Bioquímico	04	23	04	04
Fonoaudiólogo	01	11	03	01
Médico ²	122	76	01 infectologista 01 ecocardiografista 01 alergologista	03 na especialidade informada na coluna anterior

² As Leis nº 054/2012 e nº 074/2014 criaram os cargos de médico sem especificar a especialidade, podendo, portanto, ser provido pelos médicos especialistas necessários que estão em cadastro de reserva.

Médico Veterinário	02	17	01	01
Nutricionista	05	19	07	05
Técnico de enfermagem	91	1938	74	74
Técnico em laboratório	09	91	16	09
Técnico em Nutrição	01	46	02	01
Total				167

1.3) proceder com a instalação e o pleno funcionamento do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde municipais.

Deve ser intimado o Município de Parnamirim, por seus representantes, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, da Secretária Municipal de Saúde e do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para, no prazo de 15 (quinze) dias previsto no CPC, cumprir as obrigações de fazer a seu cargo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, fixando-se desde já as seguintes medidas coercitivas em caso de descumprimento:

a) a aplicação de multa diária aos gestores municipais, sendo eles o Prefeito e os Secretários Municipais de Saúde e de Administração e Recursos Humanos, para cada dia de descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de compelir o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, nos termos do art. 536, §1º, do CPC;

b) a juntada do acervo anexo, consistente em documentos extraídos do Procedimento Administrativo nº 30.23.2433.0000115/2018-08, que acompanha o cumprimento do ajuste extrajudicial, e de outros documentos obtidos nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público e consubstanciam todo o alegado;

c) o prosseguimento do feito em suas ulteriores fases.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 08 de julho de 2021.

Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo
4ª Promotora de Justiça de Parnamirim

Sérgio Gouveia de Macêdo
6º Promotor de Justiça de Parnamirim

David Costa Benevides
10º Promotor de Justiça de Parnamirim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PARNAMIRIM

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por DAVID COSTA BENEVIDES, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 12/07/2021 às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
